



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Arataca

1

Terça-feira • 23 de Novembro de 2021 • Ano • Nº 2689

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Arataca publica:

- **Julgamento De Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 004/2021 – Processo Nº 154/2021** - Aquisição de móveis de escritório, móveis escolares, eletrodomésticos e eletroeletrônicos.
- **Julgamento De Impugnação Ao Edital - Pregão Eletrônico Nº 005/2021 – Processo Nº 153/2021** - Aquisição de equipamentos e suprimentos de informática.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Fernando Mansur Gonzaga / Secretário - Governo / Editor - Prefeito
Praça João Gonçalves de Queiroz s/n

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: DBN6+CBMLSODLKJXHICF9Q

Licitações



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 154/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DE ESCRITÓRIO, MÓVES ESCOLARES, ELETRODOMÉSTICOS E ELETROELETRÔNICOS.

IMPUGNANTES: COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM LTDA ME CNPJ Nº 10.205.116/0001-10;
CIRURTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CNPJ Nº 18.836.913/0001-08.

Trata-se de análise de questionamentos exarados na impugnação pelas empresas retromencionadas, doravante Impugnantes, manifestada oposição a item do edital em questão.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao edital pela impugnante CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, foi encaminhado dia 12/11/2021 – 17h:03m, e pela impugnante COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM LTDA ME, foi encaminhado dia 18/11/2021 – 11h:04m, no portal de compras públicas, sitio eletrônico - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, e está em conformidade com o regramento, enquadrado nos preceitos para sua análise.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante CIRURTECH COMERCIO E MANUTENCAO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA, que no edital/TR foi apresentado no Lote 3 com diversidade de produtos, sendo que o processador de alimentos industrial é fornecido por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas, sendo o único produto que a impugnante produz. Relata ainda que é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos, tais como antena parabólica, bebedouro, geladeira, SMART TV, Ventilador de Parede.

Pleiteia assim, a impugnante, que este órgão proceda com desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar de objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, ampliando a competitividade e menor preço.

Outrossim, ao que se insurge a impugnante, COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM LTDA ME, verificou que o instrumento convocatório dispõe de: lote de móveis de linhas de produção diferentes. E o mesmo relata que tem o interesse em participar do referido certame e para que seja alcançado tal objetivo, diz que é imperioso superar algumas restrições e ilegalidade.

Requerendo assim, a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, e por fim, a impugnante pleiteia que seja desmembrado o lote 01, com a consequente republicação do edital reformulado.

DOS FUNDAMENTOS

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recurso com pedido de impugnação, pelas razões já expostas, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Conforme os argumentos apresentados, analisamos os pedidos das empresas: COMERCIO SILVEIRA ATACADISTA DE MOVEIS MOGI MIRIM LTDA ME CNPJ Nº 10.205.116/0001-10, que requer o desmembramento do lote 01; e a CIRURTECH COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE MATERIAIS CNPJ Nº 18.8369913/0001-08, que requer o desmembramento do lote 03. Diante disso, segue a decisão fundamentada:

É importante salientar, que o pregoeiro buscou realizar um processo licitatório de maneira clara, isonômica e sempre pautado na legalidade, contemplando o interesse público, em conformidade com os ditames legais, buscando a proposta mais vantajosa para administração.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



Destacamos, inicialmente, que o julgamento "menor preço por lote" foi escolhido pela Administração, conforme justificativa constante dos autos, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração Pública.

Logo, a definição do objeto da licitação e as suas especificidades são discricionárias do poder público, sendo assim, competindo ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda para obter mediante a aquisição do processo licitatório.

Ao decidir pelo procedimento de julgamento das propostas, cujos objetos possuem ou não natureza divisível, podendo ser apartados em itens ou em grupos, a Administração faz uso do poder discricionário que tem, podendo no caso em análise, decidir separadamente por item ou por grupos.

Na licitação ora em comento, a Administração optou pela realização em lote, itens agrupados, após realizar uma ampla pesquisa de mercado e se basear em justificativas concretas, constantes do procedimento administrativo que embasa esse certame. Diante dessa decisão, baseadas em justificativas e pesquisas de mercado, visou aumentar o desconto oferecido pelas empresas licitantes devido ao ganho de escala no fornecimento de todos os equipamentos.

Vejamos o que preceitua a doutrina sobre ato discricionário:

José Cretella Júnior define o poder discricionário como aquele que permite que o agente se oriente livremente com base no binômio conveniência-oportunidade, percorrendo também livremente o terreno demarcado pela legalidade. O agente seleciona o modo mais adequado de agir tendendo apenas ao elemento fim.

Nessa mesma linha de entendimento sobre o poder discricionário, compreende Celso Antônio Bandeira de Mello que:

"a margem de liberdade conferida pela lei ao administrador a fim de que este cumpra o dever de integrar com sua vontade ou juízo a norma jurídica, diante do caso concreto, segundo critérios subjetivos próprios, a fim de dar satisfação aos objetivos consagrados no sistema legal"

Dessa maneira, não existe impedimento legal que impeça a Administração, de forma isonômica e com base na legalidade, se pautar do poder discricionário, para definir a forma de escolha do julgamento por itens ou em grupos uma licitação. Ratificando assim, que não houve desvio de conduta do pregoeiro e nem da Administração nas escolhas e formato desse processo.

Quanto à solicitação da separação dos itens que compõe o lote 1 e o lote 3 que insurgiu pelas impugnantas, o pregoeiro verificou com o setor de compras, competente para a análise, concluiu o seguinte:

Visto que os itens do Lote 1 e 3 foram encontrados facilmente nas pesquisas de mercado realizadas perante aos licitantes da região, e que podem facilmente ser encontrados no comércio.

Contudo isso, e diante da análise realizada pelo setor de compras, o setor de licitação visando à busca pela economia de escala, percebeu que não haverá prejuízo o julgamento por lote dos itens que vão ser licitados.

Assim preceitua a súmula nº 247 do TCU:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Nesse tocante, o setor competente e a Administração entende que a separação desses itens ocorrerá perda de economia de escala, os preços seriam mais elevados em relação a cotação feita por lote, pelos motivos que as licitantes incluirá em suas propostas, as despesas de logísticas com o transporte, sendo que, o processo é Sistema de Registro de Preço, não obrigando a Administração adquirir a quantidade total, e que a escolha por item pode também encarecer pois, teríamos em média mais de 45 empresas vencedoras com os custos de logísticas,



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



perdendo a economia de escala, e ainda ocasionando atrasos em certos serviços que esses materiais vão está sendo utilizados.

Com efeito, e com base na justificativa do setor de compras, bem como, pela pesquisa de mercado que foram realizadas, estão preservados a competitividade e a busca pelo preços mais vantajosos para o Ente Público, verificando assim, que o agrupamento dos itens em lotes, na forma que foi realizado, não prejudicará os princípios da licitação, e que estabelecimentos comerciais da região fornecem todos os itens que estão compondo o Termo de Referência do processo.

A própria Lei Federal n.º 8.666/93 garante, a possibilidade de utilizar o menor valor global como critério, nos seguintes termos:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48.

Corroborando com entendimento, retromencionado, o Tribunal de Contas da União, decidiu pelo "indeferimento de pedido divisão do objeto licitado em itens, desde que devidamente justificada pela área demandante ou pelo pregoeiro, afasta a possibilidade de restrição indevida à competitividade." (Acórdão 1.167/2012 – TC 000.431/2012-5 – TCU – Plenário – Relator: José Jorge).

Assim, verifica-se que o entendimento do TCU, tem sido realizado caso a caso, e que a Administração dentro da competência discricionária optou por adotar critério de julgamento por divisão dos grupos por lote, garantindo respeito à Lei de Licitação e a Constituição Federal

Contudo, que foi expressado no caso, após análise de todo o processo de cotação e Termo de Referência, o critério de julgamento adotado pela Administração nada interfere na participação dos licitantes, e dos argumentos realizados pelos impugnantes, não se aplicam no presente processo de licitação.

DA DECISÃO

Isto posto, o pregoeiro decide conhecer da IMPUGNAÇÃO, no seu prazo tempestivo, para no mérito dar-lhe IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 004/2021.

Portanto, zelando pelo atendimento do interesse público, princípio basilar, segue mantido todos os prazos legais estabelecidos no edital, respeitando assim, o atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria.

Glauber Sousa dos Santos
Pregoeiro



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO: 153/2021
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021
OBJETO: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

IMPUGNANTE: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.784.976/0002-95.

Trata-se de análise de questionamentos exarados na impugnação pela empresa retromencionada, doravante Impugnante, manifestada oposição a item do edital em questão.

DA ADMISSIBILIDADE

O pedido de impugnação ao edital pela impugnante, foi encaminhado dia 18/11/2021 – 18h:16m no portal de compras públicas, sitio eletrônico - <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, e está em conformidade com o regramento, enquadrado nos preceitos para sua análise.

DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE:

Insurge a impugnante, que processo licitatório tem como objeto “...O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos..”, conforme especificações constantes do edital acima identificado. E que traz o edital citado a exigência de que somente poderão participar do processo licitatório aqueles que formularem suas propostas de acordo com o MENOR PREÇO POR LOTE, ou seja, somente poderão participar da licitação aqueles que ofertarem todos os produtos elencados nos LOTES (e seus itens) descritos no edital.

Por fim, requer a impugnante que seja realizado o julgamento das propostas adotando o critério de MENOR PREÇO POR ITEM, que então o lote seja readequado os LOTES considerando o fabricante e tipo de produto.

DA DECISÃO

Ante o exposto, verifica-se que se trata de recurso com pedido de impugnação, pelas razões já expostas, estando presentes todos os elementos imprescindíveis para sua análise e julgamento.

Conforme os argumentos apresentados, o pregoeiro analisou o pedido da empresa SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - EPP, CNPJ Nº 08.784.976/0002-95, e diante disso, fundamenta a sua decisão a seguir:

Salientamos que o Edital ao Pregão Eletrônico nº 005/2021, está anexado no site <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>, bem como publicado na íntegra no Diário do Município de Arataca, site <https://www.arataca.ba.gov.br/site/licitacoes>.

Contudo, o que a impugnante está afirmando não se coadunam com o que consta no edital publicado no Portal de Compras e no Diário do Município. O Edital é bem claro quanto a forma de julgamento do Pregão Eletrônico nº 005/2021, preceituado no item 1.3, página 02:

1.3. O critério de julgamento adotado será o menor preço por ITEM, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. [Grifo Nosso]

Ora, não resta dúvidas que o julgamento adotado pelo Pregoeiro é de JULGAMENTO POR ITEM, que será realizado de forma eletrônica, não acarretando de jeito maneira nenhuma ofensa aos princípios da competitividade e nem da legalidade e isonomia do processo. Haja vista que as razões apresentadas não se justificam com o que consta no pregão eletrônico 005/2021.

A divisão que foi realizada em lote não afeta a maneira de disputa e julgamento do processo. A divisão por lote foi para organização administrativa, setorial e compras, de maneira que o critério do julgamento do mesmo é por ITEM.



PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARATACA
DIVISÃO DE LICITAÇÃO
CNPJ Nº 13.658.158/0001-03



Isto posto, o pregoeiro decide conhecer da IMPUGNAÇÃO, no seu prazo tempestivo, para no mérito dar-lhe IMPROCEDÊNCIA dos argumentos apresentados e conseqüentemente mantendo-se a íntegra dos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2021.

Portanto, zelando pelo atendimento do interesse público, princípio basilar, segue mantido todos os prazos legais estabelecidos no edital, respeitando assim, o atendimento do correto procedimento licitatório com respaldo da lei, doutrina e jurisprudência pátria.

Glauber Sousa dos Santos
Pregoeiro